



POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM PERDAS PARENTAIS EM DECORRÊNCIA DA COVID-19: UMA ANÁLISE DOS PROJETOS DE LEIS NO ÂMBITO FEDERAL E ESTADUAL DO PARANÁ

PUBLIC PROTECTION POLICIES FOR CHILDREN AND ADOLESCENTS THAT LOST THEIR PARENTS DUE TO COVID-19: ANALYZING BILLS FROM BOTH FEDERAL AND STATE LEVEL AT PARANÁ STATE

<i>Recebido em</i>	26/10/2024
<i>Aprovado em:</i>	13/02/2025

Gabriel Francisco Cabrera de Sá¹

Marcos Clair Bovo²

Ana Paula Colavite³

RESUMO

A COVID-19 foi uma pandemia que atingiu a população mundial em diferentes escalas geográficas, ocasionando milhares de vítimas fatais, fato que gerou uma preocupação legislativa, porém a implementação dessas políticas não acompanhou a celeridade do impacto causado. Assim o artigo objetiva compreender os projetos leis no âmbito federal e estadual do Paraná que tiveram como público alvo crianças e adolescentes que sofreram perdas parentais em decorrência da COVID-19. A metodologia é quanti-qualitativa de cunho exploratório, sendo constituído pelo levantamento das proposições no âmbito

¹ Mestre em Sociedade e Desenvolvimento pela Universidade Estadual do Paraná. Graduado em Direito pela Unisalesiano. Professor colaborador da Universidade Estadual do Paraná. Advogado.

² Doutor em Geografia pela Unesp. Mestre em Geografia pela Universidade Estadual de Maringá). Graduado em Geografia pela Universidade Estadual de Maringá e em História pela Unicesumar. Docente do curso de Geografia da Universidade Estadual do Paraná. Professor e coordenador do Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar Sociedade e Desenvolvimento da Universidade Estadual do Paraná.

³ Doutora em Geografia pela UEM. Mestre em Geografia, Meio Ambiente e Desenvolvimento pela UEL. Graduada em Tecnologia Ambiental pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná. Docente no curso de Geografia da Universidade Estadual do Paraná e no Programa de Mestrado Interdisciplinar Sociedade e Desenvolvimento da Unespar.



Federal e Estadual do Paraná aos projetos de Lei entre o ano de 2020 a 2023. Os resultados indicam que os projetos pautam por proposta de fornecimento de um auxílio pecuniário, as necessidades desses indivíduos não são invisibilizadas perante a burocracia, por fim, na situação pandêmica houve o aproveitamento de políticas sociais já existentes, aplicando aos indivíduos em vulnerabilidade social.

Palavras-chave: Criança e adolescente; Projeto de Lei; Perdas Parentais; COVID-19.

ABSTRACT

The COVID-19 pandemic affected the world population at different geographic scales, causing thousands of fatalities. This episode originated a concern in the legislation sector, although the implementation of some policies could not match the speed of the impact caused by the pandemic. That said, this paper aims to analyze some bills that were authored in both federal and state level, concerning children and adolescents that lost their parents due to COVID-19. The methodological approach consists of quantitative exploratory research, encompassing a survey on draft bills proposed at Paraná state, in both federal and state level, between 2020 and 2023. The results suggest that these bills consist of proposals to provide monetary assistance to the victims, showing that their needs were not invisible to the Constitution. In short, during the pandemic episode, existing social policies were repurposed in order to be more suitable for socially invulnerable individuals.

Keywords: Children and adolescents; Bills; Parental loss; COVID-19.

INTRODUÇÃO

O presente artigo objetiva compreender os projetos de lei no âmbito federal e estadual do Paraná, tendo como público alvo crianças e adolescentes que sofreram perdas parentais em decorrência da pandemia da COVID-19. Marcada drasticamente pela negligência e com ações governamentais variadas, ao abordarmos a temática de crianças e adolescentes com perdas parentais em decorrência da COVID-19, devemos ter por base o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA⁴, evidenciando o princípio da proteção integral à criança e do adolescente, da prioridade absoluta e do melhor interesse consagrados legalmente, que os reconhecem como sujeitos de direitos dignos de proteção,

⁴ Lei nº 8.069, de 13 de julho 1990



fundamentação principiológica quando falamos em políticas públicas voltadas para esse público.

O número de afetados pela pandemia marca a relevância e urgência da problemática, atualmente, temos 38.806.622 infectados, e 712.205 mil mortos (BRASIL, 2024)⁵, além da estimativa de 113.150 (cento e treze mil cento e cinquenta) de crianças e adolescentes que sofreram perdas apenas materna, paterna ou de ambos, no mundo (CLUVER, 2022). Outro destaque que se refere são ausências de dados oficiais no Brasil que contabilizam o número de crianças e adolescentes que sofreram perdas parentais, além da carência de políticas públicas específicas para este público.

Ao considerarmos o cenário epidêmico e o alto número de afetados, constatamos que ambos geraram uma preocupação legislativa, porém a implementação dessas políticas, infelizmente não possui a celeridade do impacto que a ausência delas provocam, ou seja, a fome, desamparo, desemprego, miséria, abalos e doenças psicológicas, entre outras fragilidades, as quais não esperam todo o processo burocrático que qualquer norma necessita para sua aprovação e vigência.

Para tanto, organizamos este artigo em três momentos distintos, sendo o primeiro destinado à metodologia utilizada para as análises dos projetos de leis tanto da esfera federal quanto da estadual, neste caso o Estado do Paraná. Já no segundo momento, tecemos as análises em torno dos projetos de Lei destinados a crianças e adolescentes com perdas parentais em decorrência da COVID-19, é no terceiro momento que abordamos âmbito estadual do Paraná.

Previamente, podemos afirmar que nenhum projeto de lei se encontra em vigência, ~~em~~ sendo que a maioria deles se pauta por proposta de fornecimento de um auxílio pecuniário, seja pelo saque do FGTS, pensão especial, auxílios e outros, dado que muitos se encontram parados ou até mesmo já arquivados.

⁵ Dados atualizados até 30 de maio de 2024/ Fonte: <https://covid.saude.gov.br/>



1. DA METODOLOGIA UTILIZADA NA PESQUISA

A metodologia de pesquisa empregada neste artigo é de caráter quanti-qualitativa de cunho exploratório, sendo constituída de pesquisa bibliográfica em artigos de periódicos, jornais, teses e dissertações científicas, também, como levantamento das proposições no âmbito Federal aos projetos de Lei entre o ano de 2020 a 2023, utilizamos o filtro de pesquisa “Órfãos da COVID-19” no site da Câmara dos Deputados⁶, encontrando sessenta e dois projetos de lei. Já no Estado do Paraná, encontramos três propostas legislativas, sendo a proposta de instituir o programa “Órfãos da pandemia”, destinado às crianças e adolescentes em situação de orfandade bilateral em razão do COVID-19, no Estado do Paraná, elaborado pelo Deputado Douglas Fabrício, Deputado Delegado Francischini, a criação do Programa Estadual de Apoio Social e Psicológico às crianças e adolescentes que sofreram perdas parentais devido à pandemia da COVID-19 (PROESASP), de autoria do Dep. do Carmo e Dep. Boca Aberta Junior (Coautor/Requerimento nº 6769/2021) e, por fim, o programa estadual de proteção às crianças e aos adolescentes órfãos de vítimas da COVID-19, denominado de “PR ACOLHE”, do Deputado Professor Lemos.

Para análise e individualização dos projetos, foram utilizados os seguintes quesitos: primeiro, aqueles projetos de leis destinados exclusivamente a crianças e adolescentes com perdas parentais, seja unilateral ou bilateral em decorrência da COVID-19; segundo, a criação de projetos que visam propor qualquer forma de acompanhamento, apoio, assistência, entre outros; terceiro, o objetivo propõe em ser criado com o intuito de combater ou diminuir os impactos causados em decorrência da pandemia da COVID-19; quarto, projetos de atuação contínua; quinto, seleção de somente um único projeto, caso haja outros idênticos ou com o mesmo objetivo; o sexto, aqueles fundamentados pelo Estatuto da Criança e do Adolescentes e, por fim; o sétimo, aqueles que foram arquivados. Assim, dos sessenta e dois projetos de lei da esfera federal, somente dez foram

⁶ <https://www.camara.leg.br/>



selecionados, sendo os Projetos de Leis nº 2200/2021, 600/22, 2932/2021, 2914/2021, 2544/2021, 2248/2021, 1153/2021, 979/2021, 1437/2021 e 3109/2021.

Todos os resultados obtidos, sejam eles, federal e estadual foram tabelados, descrevendo o número da proposição (Projeto de Lei/ PL), ementa, situação atual, autoria, Estado do/a deputado/o, data da proposição (organizada de forma decrescente, da mais recente para mais antiga) e o motivo de exclusão da análise do projeto, já no Estadual no Paraná, somente encontramos três projetos, sendo todos selecionados, conforme descrito no parágrafo anterior.

2. DOS PROJETOS DE LEI DESTINADOS A CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM PERDAS PARENTAIS EM DECORRÊNCIA DA COVID-19 A NÍVEL FEDERAL

Após aplicação dos critérios descritos acima, dez projetos de leis foram selecionados, sendo os Projetos de Leis nº 2200/2021, 600/22, 2932/2021, 2914/2021, 2544/2021, 2248/2021, 1153/2021, 979/2021, 1437/2021 e 3109/2021. Os oito primeiros projetos mencionados dispõem sobre algum tipo de compensação financeira, seja por meio de pensão, levantamento de FGTS ou algum tipo de indenização, já os dois últimos dispõem sobre políticas de mapeamento e identificação de políticas necessárias.

A síntese dos Projetos de Lei selecionados é apresentada na forma de quadros, seguidos das explicações associadas às características de cada um. A primeira proposição selecionada, se trata do Projeto de Lei nº 2200/202, conforme dados apresentados no Quadro 1.



Quadro 1 - Projeto de Lei nº 2200/2021

Projeto de Lei nº 2200/2021	
Autoria	Dep. Geninho Zuiliani
Ementa	Altera a Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980, para permitir o levantamento antecipado pelos filhos menores ou incapazes, representados por seu genitor, tutor ou responsável legal, dos montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares.
Justificativa/ Objetivos	Em razão no cenário pandêmico, além da quantidade de crianças e adolescentes com perdas parentais, ainda há o empobrecimento destas famílias.
Público alvo/ a quem se destina	Crianças e adolescentes com perdas parentais, cujo seus genitores deixaram saldo de FGTS em vida.
Benefícios/ Garantias/ Direitos	Disponibilização destes valores em prol dessas crianças e adolescentes.
Requisitos necessários	Expedição de alvará judicial.
Situação atual⁷	Atualmente, o projeto de lei se encontra parado na Comissão de Finanças e Tributação, aguardando designação de relator.

Fonte: Quadro elaborado pelo autor com dados coletados em 30 de abril de 2023.

No tocante a esse projeto de Lei, há de ressaltar que nos termos da Lei nº 6.858/80, os valores deixados em vida pelo genitor/genitora podem ser levantados por meio de alvará judicial ou até mesmo no inventário/arrolamento, porém quando há herdeiros menores de idade, os valores não podem ser liberados automaticamente, mas sim após completar dezoito anos de idade, vejamos “só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor (Art. 1º § 1º da Lei 6.858/80)”. Pois bem, o referido projeto quer alterar essa disposição para que seja imediatamente disponibilizado à criança ou adolescente, mesmo não atingido a maioridade civil, mediante requerimento ao juízo, e após expedição de alvará judicial para levantamento para aqueles que perderam seus genitores em decorrência da COVID-19. O deputado argumenta, “Entendemos, portanto, que os valores do PIS/Pasep e do FGTS devem ser levantados antecipadamente sempre

⁷ Situação atual verificada em 28 de abril de 2024.



que o menor impúbere necessitar, de modo a garantir-lhe condições de alimentação, educação e desenvolvimento”.

Na sequência, apresentamos o quadro 02, referente ao Projeto de Lei nº 979/2021.

Quadro 2 - Projeto de Lei nº 979/2021

Projeto de Lei nº 979/2021	
Autoria	Rejane Dias
Ementa	Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para dispor sobre a pensão especial à criança ou adolescente cujo o detentor da guarda falecer em virtude do coronavírus – COVID-19 e não for filiado ao Regime Geral de Previdência Social e dá outras providências.
Justificativa/ Objetivos	Além da perda, e o próprio sofrimento pela ausência, a proposta reconhece o desamparo financeiro, além do abrigo e cuidado com esses indivíduos com perdas parentais, decorrentes do encargo financeiro a ser suportado pela família que irá recebê-las.
Público alvo/ a quem se destina	Crianças e adolescentes cujo detentor da guarda falecer em virtude do coronavírus – COVID-19.
Benefícios/ Garantias/ Direitos	Concessão de pensão especial de um salário mínimo nacional vigente para cada criança ou adolescente, cujo detentor da guarda falecer em virtude do coronavírus – COVID-19.
Requisitos necessários	A presente proposta de lei acrescenta-se a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, da qual dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, o seguinte art. 74-A. “Art. 74-A Será concedida pensão especial à criança ou adolescente cujo detentor da guarda falecer em virtude do coronavírus – COVID-19. Parágrafo único. Será beneficiado o filho não emancipado, menor de até 24 (vinte e quatro) anos, ou pessoa com deficiência grave, mental ou intelectual cujo detentor da guarda não for filiado ao Regime Geral da Previdência Social, “(NR).
Situação Atual⁸	Atualmente o projeto se encontra parado na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), apensando ao Projeto de Lei 2652/2020.

Fonte: Quadro elaborado pelo autor com dados coletados em 30 de abril de 2023

Esse projeto não visa criar um programa ou uma rede de assistência, mas uma alteração na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, visando a criação de uma pensão especial para crianças e adolescentes em situação de perda parental decorrente da COVID-19. Há de consignar que a pensão não seria acumulada com uma eventual pensão por morte, sendo destinada exclusivamente para aqueles genitores falecidos não filiados ao Regime Geral da Previdência Social.

⁸ Situação atual verificada em 28 de abril de 2024.



O texto do projeto de lei traz dois exemplos, o do Peru e o de Portugal, nos quais foram criadas pensões destinadas a crianças e adolescentes com perdas parentais. Em Portugal, aqueles que não tiverem qualquer tipo de amparo social ou previdenciário deverão receber a “Pensão de Orfandade”, calculada da seguinte forma, se existir cônjuge ou ex-cônjuge que tenha direito a receber alguma pensão em seu nome, receberá aquela criança ou adolescente com perda parental, ser for uma o montante é de 42,78€, duas, o valor é de 64,17 €, caso seja três ou mais, o montante é 85,56 €, caso não haja viúvo(a) ou ex-cônjuge com direito à pensão, o valor será de um o montante 85,56 €, dois 128,35 €, três ou mais o valor de 171,13 €⁹. No Peru, 11.000 crianças e adolescentes que sofreram perdas parentais da mãe ou do pai em decorrência da COVID-19 receberão uma pensão mensal equivalente a cerca de US\$ 55.¹⁰

Na sequência, apresentamos o quadro 03, referente ao Projeto de Lei nº2914/2021.

Quadro 3 - Projeto de Lei nº 2914/2021

Projeto de Lei nº 2914/2021	
Autoria	Alencar Santana Braga
Ementa	Cria Benefício de Assistência às Famílias afetadas pela COVID-19 (BenAF-COVID-19), a ser pago pela União às famílias que perderam integrante provedor do sustento, em decorrência da pandemia de COVID-19
Justificativa/ Objetivos	A proposta reconhece que além do trauma emocional, há uma situação econômica precária após a perda do membro da família, desemprego e inflação sobre produtos básicos como alimentos e energia, provocando uma piora considerável nas condições de vida dos mais necessitados.
Público alvo/ a quem se destina	Crianças e adolescentes de 0 a 17 anos, dependentes de membro da família vitimado pela COVID-19, até atingirem a maioridade, às famílias cujo membro vítima da COVID-19 era o responsável ou um dos responsáveis pelo sustento do grupo familiar, aí se incluindo o ascendente ou descendente de qualquer grau, pelo período de dois anos e às famílias cujo membro responsável ou um dos responsáveis pelo sustento do grupo familiar, vítima de COVID-19, sobreviver com sequelas de tal gravidade que o impeça que exercer atividade laborativa, pelo período que durar a incapacidade.
Benefícios/ Garantias/ Direitos	Benefício de Assistência às Famílias afetadas pela COVID-19 (BenAF-COVID-19) a ser paga pela União às famílias que perderam integrante provedor do sustento, em decorrência da pandemia de COVID-19, sendo destinado para crianças e adolescentes de 0 a 17 anos, dependentes de membro da família vitimado pela

⁹ Pensão de orfandade: quem pode ter direito a este apoio? Saldo Positivo. Disponível em: <https://www.cgd.pt/Site/Saldo-Positivo/protECAo/Pages/pensao-de-orfandade.aspx>. Acesso em 26 de outubro de 2022.

¹⁰ “Quase 11.000 órfãos por COVID-19 receberão uma pensão no Peru.” Yahoo: Finanças. <https://br.financas.yahoo.com/noticias/quase-11-000-%C3%B3rf%C3%A3os-por-175107864.html>. Acesso em 26 de outubro de 2022.



	COVID-19, até atingirem a maioria, às famílias cujo membro vítima da COVID-19 era o responsável ou um dos responsáveis pelo sustento do grupo familiar, aí se incluindo o ascendente ou descendente de qualquer grau, pelo período de dois anos e às famílias cujo membro responsável ou um dos responsáveis pelo sustento do grupo familiar, vítima de COVID-19, sobreviver com sequelas de tal gravidade que o impeça que exercer atividade laborativa, pelo período que durar a incapacidade.
Requisitos necessários	Em resumo, é um benefício de prestação continuada (BPC) ampliado, destinado ao público descrito acima, assim consideradas as famílias cuja vítima fatal pela doença era a responsável pelo sustento do grupo familiar.
Situação atual¹¹	Atualmente o projeto se encontra parado na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), apensando ao Projeto de Lei 2652/2020.

Fonte: Quadro elaborado pelo autor com dados coletados em 30 de abril de 2023

Apesar do projeto supracitado guardar similitude com o apresentado anteriormente, este aqui ainda é como se fosse uma ampliação do Benefício de Prestação Continuada, o chamado BPC¹², porém aqui ampliaria para que crianças e adolescentes de 0 a 17 anos dependentes de membro da família vitimado pela COVID-19, até atingirem a maioria, as famílias cujo membro é vítima da COVID-19 e era o responsável pelo sustento do grupo familiar, aí se inclui o ascendente ou descendente de qualquer grau, pelo período de dois anos, e às famílias cujo membro responsável ou um dos responsáveis pelo sustento do grupo familiar, vítima de COVID-19, sobreviver com sequelas de tal gravidade que o impeça a exercer atividade laborativa pelo período que durar a incapacidade, passando a receber uma remuneração mensal de um salário mínimo.

Os projetos indicados na sequência (Quadro 4), sendo 600/2021, 2932/2021, 2544/2021 e 2248/2021 foram apensados¹³ ao Projeto de lei nº 1153/2021 por

¹¹ Situação atual verificada em 28 de abril de 2024.

¹² O Benefício de Prestação Continuada – BPC, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, é a garantia de um salário mínimo por mês ao idoso com idade igual ou superior a 65 anos ou à pessoa com deficiência de qualquer idade. No caso da pessoa com deficiência, esta condição tem de ser capaz de lhe causar impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial de longo prazo (com efeitos por pelo menos 2 anos), que a impossibilite de participar de forma plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. (BRASIL, 2022).

¹³ A apensação é um instrumento que permite a tramitação conjunta de proposições que tratam de assuntos iguais ou semelhantes. Quando uma proposta apresentada é semelhante a outra que já está tramitando, a Mesa da Câmara determina que a mais recente seja apensada à mais antiga. Fonte: Agência Câmara de Notícias.



disporem da mesma temática, ou seja, a concessão de uma pensão especial para as crianças ou adolescentes com perdas parentais foram analisados em conjunto, ao qual em 27 de março de 2023 foram anexados ao Projeto de Lei 2652/2020.

Quadro 4 - Projetos de Lei que tem como objetivo a concessão de pensão especial.

Projeto de Lei nº 1153/2021	
Autoria	Boca Aberta
Ementa	Concede pensão por morte à criança ou ao adolescente cujo genitor, falecer em decorrência do coronavírus (COVID-19).
Justificativa/Objetivos	Com o número de casos diários e mortes cada vez mais alto, e na situação de um caos sanitário nunca registrado em nosso país.
Público alvo/ a quem se destina	Criança ou ao adolescente cujo genitor falecer em decorrência da infecção pelo sars-cov2, agente causador da COVID-19
Benefícios/Garantias/Direitos	Um salário mínimo nacional até criança ou o adolescente completar 18 anos.
Requisitos necessários	Crianças e adolescentes com perdas parentais em decorrência da COVID-19.
Projeto de Lei nº 600/2021	
Autoria	José Nelto
Ementa	Institui pensão especial às crianças que perderam seus pais em decorrência da COVID-19.
Justificativa/Objetivos	A pandemia causada pelo vírus da COVID-19, foi algo inusitado que pegou diversos brasileiros de surpresa, causando danos irreparáveis na vida de muitas famílias, crianças, jovens e idosos.
Público alvo/ a quem se destina	Crianças que perderam seus pais em decorrência da COVID-19 e que tenham renda familiar per capita de até 2 (dois) salários mínimos
Benefícios/Garantias/Direitos	Pensão de um salário mínimo.
Requisitos necessários	Ser criança e que tenham renda familiar per capita de até 2 (dois) salários mínimos.
Projeto de Lei nº 2932/2021	
Autoria	Maria do Rosário
Ementa	Institui pensão especial destinada as crianças e adolescentes órfãos em virtude da pandemia de Covid19.
Justificativa/Objetivos	A pandemia de COVID-19 já tirou a vida de mais de meio milhão de brasileiros e brasileiras desde março de 2020, muitos destes pais e mães de família e responsáveis pelo desenvolvimento de crianças e adolescentes.
Público alvo/ a quem se destina	Destinada a crianças e adolescentes órfãos em virtude da pandemia de COVID-19 no Brasil, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada (BPC) de que trata o Art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.
Benefícios/Garantias/Direitos	Pensão especial será mensal, intransferível e terá o valor de um salário mínimo até a criança ou o adolescente completar a idade de dezoito (18) anos.
Requisitos necessários	Crianças e adolescentes órfãos em virtude da pandemia de COVID-19 no Brasil, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada (BPC)
Projeto de Lei nº 2544/2021	
Autoria	Geninho Zuliani



Ementa	Dispõe sobre pensão especial aos órfãos da COVID-19
Justificativa/ Objetivos	A presente proposta visa criar uma pensão especial para crianças e adolescentes que ficaram órfãos em decorrência da COVID-19, além do pouco debate sobre o impacto financeiro, conforme Comissão Externa de Enfrentamento à COVID-19.
Público alvo/ a quem se destina	Destinada a crianças e adolescentes cuja causa da morte do pai, mãe ou responsável legal seja confirmada em declaração de óbito como COVID-19 ou como Síndrome Respiratória Aguda Grave (ou Síndrome da Angústia Respiratória Aguda ou Insuficiência Respiratória) ocorridas entre 3 de fevereiro de 2020 até a revogação da Declaração Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV).
Benefícios/ Garantias/ Direitos	Pensão especial será mensal.
Requisitos necessários	Crianças e adolescentes cuja causa da morte do pai, mãe ou responsável legal seja confirmada em declaração de óbito como COVID-19 ou como Síndrome Respiratória Aguda Grave.
Projeto de Lei nº 2248/2021	
Autoria	Júlio Delgado
Ementa	Dispõe sobre compensação financeira a ser paga pela União às crianças e adolescentes que, ficaram órfãos, de um ou mais genitores, durante o período de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do COVID -19.
Justificativa/ Objetivos	O ano de 2020 foi marcado pela Pandemia do Covid -19, afetando a saúde de milhares Brasileiros sabendo que, muitas dessas pessoas que foram a óbito eram pais de famílias e genitores, e que em inúmeros casos, deixaram filhos órfãos, sem sequer condições para prover meios de sustento familiar.
Público alvo/ a quem se destina	Crianças e adolescentes entre 0 e 18 anos que se encontram órfãos decorrentes do óbito de um ou mais genitores, ocasionados pela contaminação do COVID-19.
Benefícios/ Garantias/ Direitos	Parcela mensal no valor de 01 (um) salário-mínimo por beneficiário até que seja concluído a formação universitária, não excedendo os 24 anos de idade e a continuidade da parcela mensal, aos beneficiários acima de 18 anos, deverá ser comprovado o vínculo em curso profissionalizante ou universitário até cessar o benefício.
Requisitos necessários	Crianças e adolescentes com perdas parentais em decorrência da COVID-19.
Situação atual¹⁴	Atualmente o projeto se encontra parado na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), apensando ao Projeto de Lei 2652/2020.

Fonte: Quadro elaborado pelo autor com dados coletados em 30 de abril de 2023

As justificativas para a concessão da pensão especial são variadas por todos os propositores, porém a base legal e justificativas são semelhantes, como Art. 227 da Constituição Federal de 1988, que aduz sobre absoluta prioridade à criança e ao adolescente, o Art. 1º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe sobre a proteção integral da infância em nosso país, a situação de

¹⁴ Situação atual verificada em 28 de abril de 2024.



orfandade que se encontra crianças e adolescentes com perdas parentais e o grande impacto causado pela pandemia da COVID-19.

Na sequência, apresentamos os Quadros 5 e 6, ambos com Projetos de Lei com foco em políticas de mapeamento e identificação de outras vulnerabilidades, além da financeira.

Quadro 5 - Projeto de Lei nº 1437/2021

Projeto de Lei nº 1437/2021	
Autoria	Célio Silveira
Ementa	Institui o Programa Nacional de Apoio Social e Psicológico a crianças e adolescentes que se tornaram órfãos devido à pandemia causada pela COVID-19, (PRONASP).
Justificativa/ Objetivos	Captar e canalizar recursos que promovam a proteção psicológica e social daqueles que se tornaram vulneráveis com o falecimento de seus genitores, os quais tenham como causa do óbito o coronavírus.
Público alvo/ a quem se destina	Crianças e adolescentes que tenham pai, mãe ou tutor falecidos em decorrência do coronavírus.
Benefícios/ Garantias/ Direitos	Amparo social e psicológico com crianças e adolescentes em vulnerabilidade social que sofreram perdas parentais em decorrência da COVID-19.
Requisitos necessários	O programa possui intuito de promoção de incentivo fiscal visando arrecadação de recursos, sendo direcionados a programas de apoio psicológico e social às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade causada pela perda de seus genitores ou responsáveis financeiros, em decorrência da COVID-19.
Situação Atual¹⁵	Atualmente se encontra na Comissão de Previdência, Assis. Social, Infância, Adolescência e Família.

Fonte: Quadro elaborado pelo autor com dados coletados em 30 de abril de 2023

O Projeto de Lei nº 1437/2021 tem a preocupação com a condição psicológica, sendo este latente no período pandêmico e pós-pandêmico, pois o fato de passar por um longo período de reclusão e limitação das atividades diárias foi responsável pelo adoecimento da população. Além disso, a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) afirma que uma pandemia tem consequências psicossociais que podem ultrapassar a capacidade de enfrentamento da população acometida (OPAS, 2022), somados com que pessoas que contraíram o vírus vivenciaram algum sintoma psicopatológico e, por fim, o estresse provocado pela quarentena e ao excesso de informações. Consideramos a fase de desenvolvimento dos indivíduos enquanto crianças e adolescentes, percebemos que há a necessidade de um respaldo maior, pautando na efetividade de direitos conquistados

¹⁵ Situação atual verificada em 28 de abril de 2024.



cujos problemas causados aos indivíduos não vêm somente pela ausência, mas pela crise financeira, psicológica, social e pelos reflexos do isolamento social, entre outros.

Além disso, segundo resumo científico divulgado pela OMS (2022)¹⁶, a COVID-19 teve um grave impacto na saúde mental e no bem-estar das pessoas em todo o mundo, abrangendo cinco evidências que são a prevalência de sintomas de saúde mental e transtornos mentais, na prevalência de pensamentos e comportamentos suicidas, o risco de infecção, doença grave e morte por COVID-19 para pessoas que vivem com transtornos mentais, o impacto da pandemia de COVID-19 nos serviços de saúde mental e a eficácia das intervenções psicológicas adaptadas à pandemia de COVID-19 para prevenir ou reduzir os problemas de saúde mental e/ou manter o acesso aos serviços de saúde mental.

Dando continuidade às nossas análises, apresentamos o Quadro 06 que sintetiza o Projeto de Lei nº 3109/2021.

Quadro 6 - Projeto de Lei nº 3109/2021.

Projeto de Lei nº 3109/2021	
Autoria	Denis Bezerra
Ementa	Institui a Política Nacional de Atenção Social e Saúde Mental às Crianças e Adolescentes que se tornaram órfãos devido à pandemia causada pela COVID-19.
Justificativa/ Objetivos	Visa garantir apoio social e psíquico às crianças e adolescentes que passaram por esse trauma, propõe a integração entre os órgãos sociais, os de defesa da criança e os de saúde, visando mitigar os efeitos das perdas, além de proporcionar uma vida digna.
Público alvo/ a quem se destina	Crianças e adolescentes que tenham pai, mãe ou tutor falecidos em decorrência do coronavírus.
Benefícios/ Garantias/ Direitos	Além do apoio dos órgãos dos entes federativos que tratam da assistência social e da proteção e defesa da criança e adolescente atuarão de forma articulada para identificar e cadastrar crianças e adolescentes que perderam pelo menos um genitor ou tutor em decorrência da pandemia de COVID-19, avaliar a situação social e identificar vulnerabilidades sociais das famílias das crianças e adolescentes e atuar de forma a melhorar a situação social das crianças e adolescentes, respeitado o contexto sociocultural das famílias. Além da área assistência, os órgãos dos entes federativos que tratam da saúde atuarão de forma articulada para identificar e cadastrar crianças e adolescentes que perderam pelo menos um genitor ou tutor em decorrência da pandemia de COVID-19, garantir prioridade na marcação de avaliação psicológica ou psiquiátrica das crianças e

¹⁶ Mental Health and COVID-19: Early evidence of the pandemic's impact: Scientific brief, 2 March 2022



	adolescentes e garantir o seguimento clínico preventivo ou terapêutico das crianças e adolescentes. Por fim, a criação de auxílio-financeiro destinado às crianças ou adolescentes em situação de vulnerabilidade social que perderam pelo menos um genitor ou tutor em decorrência da pandemia de COVID-19, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).
Requisitos necessários	Para o auxílio, será concedido após avaliação social, ocorrendo até o alcance da maioridade civil.
Situação atual¹⁷	Atualmente se encontra na Comissão de Previdência, Assis. Social, Infância, Adolescência e Família, apensado ao Projeto de Lei nº 1.437/2021.

Fonte: Quadro elaborado pelo autor com dados coletados em 30 de abril de 2023

Esse projeto de Lei traz uma proposta integrativa, ademais que reconhece não somente a necessidade de uma compensação financeira, contudo algo integrativo, tanto é que deixa claro ao expor “A integração entre os órgãos sociais, os de defesa da criança e os de saúde pode ser uma estratégia vitoriosa para mitigar os efeitos desta perda sofrida, permitindo um futuro melhor para estes órfãos” (BEZERRA, 2021). Assim, no decorrer da proposta legislativa, aduzem uma visão e perspectiva integrativa entre a saúde, assistência social e um auxílio pecuniário, descrevendo assim nos artigos;

Art. 3º Os órgãos dos entes federativos que tratam da assistência social e da proteção e defesa da criança e adolescente atuarão de forma articulada para:

I – identificar e cadastrar crianças e adolescentes que perderam pelo menos um genitor ou tutor em decorrência da pandemia de COVID-19, compartilhando informações com os órgãos que tratam da saúde, garantido o sigilo das informações;

II – avaliar a situação social e identificar vulnerabilidades sociais das famílias das crianças e adolescentes referidos no inciso I do caput;

III – atuar de forma a melhorar a situação social das crianças e adolescentes, respeitado o contexto sociocultural das famílias.

Além de haver uma rede integrativa de comunicação de dados, atuando de forma articulada;

Art. 4º Os órgãos dos entes federativos que tratam da saúde atuarão de forma articulada para:

I – identificar e cadastrar crianças e adolescentes que perderam pelo menos um genitor ou tutor em decorrência da pandemia de

¹⁷ Situação atual verificada em 28 de abril de 2024.



COVID-19, compartilhando informações com os órgãos que tratam da questão social, garantido o sigilo das informações;

II – garantir prioridade na marcação de avaliação psicológica ou psiquiátrica das crianças e adolescentes referidos no inciso I do caput;

III – garantir o seguimento clínico preventivo ou terapêutico das crianças e adolescentes referidos no inciso I do caput.

Diante disso, estabelece-se que os projetos devem ser pautados de forma articulada, integrativa e conectada com todos os órgãos, visando propiciar uma maior integração dos resultados e, conseqüentemente, uma visão mais ampla das necessidades desse público. Em suma, em todos os projetos expostos deve-se ressaltar que nenhum projeto de lei se encontra em vigência. A maioria das propostas se pauta no fornecimento de um auxílio pecuniário, seja pelo saque do FGTS, pensão especial, auxílios e outros. Entretanto, devido à demora no encaminhamento dessas propostas, já se passou um ano desde que foi declarado o fim da pandemia, e quase três anos desde que essas propostas foram apresentadas. Até agora nada foi concretizado. Esse atraso é crítico, pois já houve tempo suficiente para que muitas dessas crianças enfrentassem condições extremas, incluindo a fome. É imperativo que as políticas públicas sejam implementadas com urgência para evitar mais sofrimento entre as crianças e adolescentes que perderam seus pais devido à COVID-19.

3. DOS PROJETOS DE LEI DESTINADOS A CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM PERDAS PARENTAIS EM DECORRÊNCIA DA COVID-19 NA ALÇADA ESTADUAL DO PARANÁ

Das três propostas legislativas encontradas no Estado do Paraná, houve a individualização e separação de todas. No quadro 07, apresentamos a síntese do Projeto de Lei nº 328/2021. É importante destacar que o detalhamento de algumas informações, entre os resultados obtidos na esfera federal, através da Câmara dos Deputados, Senado Federal e da Câmara Legislativa do Estado do Paraná são diferentes, sendo inseridas as informações constantes nas plataformas disponibilizadas.



Quadro 7 - Projeto de Lei nº 328/2021

Projeto de Lei nº 328/2021	
Autoria	Dep. Douglas Fabrício (Autor) e Dep. Delegado Franciscchini (Coautor/Requerimento nº 5701/2021)
Ementa	Institui o programa “Órfãos da pandemia”, destinado às crianças e adolescentes em situação de orfandade bilateral em razão do COVID-19, no Estado do Paraná.
Justificativa/Objetivos	Reconhecimento em que a família merece proteção especial, além do dever estatal de assegurar a criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, alimentação, educação, ao lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária. A quantidade significativa do número de crianças e adolescentes com perdas parentais em decorrência da COVID-19. Objetiva amenizar os reflexos sociais da pandemia da COVID-19 no Paraná, fundado nos deveres constitucionais de proteção a família e assegurar a criança e ao adolescente o acesso a direitos fundamentais.
Público alvo/ a quem se destina	Crianças ou adolescentes em situação de orfandade bilateral, até a sua maioridade civil.
Benefícios/ Garantias/ Direitos	Acompanhamento psicológico ou psiquiátrico (Art. 2º), criação de um projeto estratégico, através do SETI - Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, (Art. 3º), buscando o ingresso da criança e do adolescente no ensino superior, concessão de auxílio no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até completar a maioridade (Art. 4º).
Requisitos necessários	Criança ou adolescente que esteja em situação de orfandade completa, perda de ambos os genitores, sendo pelo menos um por COVID-19 (Art. 4º), Criança ou adolescente com domicílio fixado há pelo menos um ano no Paraná, contados da data da perda parental, independentemente se estejam em acolhimento institucional ou com família substituta, não poderá receber o auxílio, que receber pensão por morte, além de cessar o auxílio quando ficar maior de idade, formalização de emprego pela Consolidação das Leis Trabalhistas ou comprovação de cometimento defraude para fins de participação no programa.
Comissão de Constituição e Justiça	Projeto de Lei recebeu parecer, opinando no que concerne aos seus aspectos de constitucionalidade, de legalidade, de adequação regimental e de caráter estrutural, aprovando o projeto Lei, na forma do substitutivo geral anexo ao parecer pela aprovação.
Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e da pessoa com Deficiência	Projeto de Lei recebeu parecer favorável.
Comissão de Saúde Pública	Projeto de Lei recebeu parecer favorável, opinando pela aprovação.
Histórico de tramitações	Protocolo: 07/07/2021 Diretoria Legislativa: 07/07/2021 Comissão de Constituição e Justiça: 12/07/2021 Comissão de defesa dos direitos da criança, do adolescente, do idoso e da pessoa com deficiência: 23/05/2022 Comissão de saúde pública: 14/06/2022 Ordem do dia: 15/07/2022
Situação atual¹⁸	Aguardando votação.

Fonte: Quadro elaborado pelo autor com dados coletados em 24 de outubro de 2022

¹⁸ Situação atual verificada em 28 de abril de 2024.



O projeto acima é destinado às crianças e adolescentes em situação de orfandade bilateral em razão do COVID-19, no Estado do Paraná, ou seja, aquele que perdeu ambos os genitores em tese, porém, dentro do direito de família e da própria conceituação de família, percebemos que há inúmeros arranjos familiares que nem há a existência de ambos genitores, muitas famílias são compostas pelos cuidados solo de um genitor/genitora ou até mesmo a multiparentalidade¹⁹. Dessa forma, esse pode ser um obstáculo e um fator de complicação na aplicação da lei caso aprovada.

No quadro 08, apresentamos a síntese do Projeto de Lei nº 406/2021.

Quadro 8 - Projeto de Lei nº 406/2021

Projeto de Lei nº 406/2021	
Autoria	Dep. do Carmo e Dep. Boca Aberta Junior (Coautor/ Requerimento nº 6769/2021)
Ementa	Institui diretrizes para criação do Programa Estadual de Apoio Social e Psicológico às crianças e adolescentes que se sofreram perdas parentais devido à pandemia da COVID-19 (PROESASP).
Justificativa/ Objetivos	Além de garantia aos direitos já expostos, buscam assegurar e acolher crianças e adolescentes com perdas parentais uma proteção social e psicológica, visando o futuro deste indivíduo devido a perda abrupta de seus genitores ou responsáveis.
Público alvo/ a quem se destina	Crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade causada pela perda (unilateral ou bilateral) de seus genitores ou responsáveis financeiros, em decorrência da COVID-19.
Benefícios/ Garantias/ Direitos	Promoção de proteção psicológica e social.
Requisitos necessários	Crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade causada pela perda (unilateral ou bilateral) de seus genitores ou responsáveis.
Comissão de Constituição e Justiça	Em tramitação
Histórico de tramitações	Protocolo: 17/08/2021 Coordenadoria de apoio a mesa: 18/08/2021 Diretoria Legislativa: 18/08/2021 Comissão de Constituição e Justiça: 24/08/2021
Observações	- Art. 2º O PROESASP será implementado mediante por iniciativa do Poder Executivo, o qual poderá mediante arrecadação de recursos, direcionar programas de apoio psicológico e social às crianças e adolescentes em situação

¹⁹ A multiparentalidade é reconhecimento concomitante entre uma pessoa e dois indivíduos, sendo um ligado por vínculo afetivo e outro por um vínculo biológico e, ambos, tidos como pais. Uma pessoa poderia, por exemplo, ter uma mãe, um pai de laço oriundo da afetividade e outro de proveniente da consanguinidade (LIMA, Lucicleide, *et all*).



	<p>de vulnerabilidade causada pela perda de seus genitores ou responsáveis financeiros, em decorrência da COVID-19;</p> <p>- É facultado às pessoas físicas e às pessoas jurídicas, efetuarem doações por meio de transferência em dinheiro, móveis ou imóveis, comodato ou cessão de uso de bens imóveis ou equipamentos, realização de despesas em conservação, manutenção ou reparos nos bens móveis, imóveis e equipamentos, fornecimento de material de consumo, hospitalar ou clínico, de medicamentos ou de produtos de alimentação ou/e atendimento psicológico e psiquiátrico;</p> <p>- Informação nº 323/2021: Constatação e certificação da existência da proposição de projeto de lei similar em trâmite, o de nº 328/2021 descrito no quadro 03.</p>
--	---

Esse projeto guarda semelhanças com o Projeto de Lei nº 1437/2021 na esfera federal, mediante arrecadação de recursos para haver o direcionamento para programas de apoio psicológico e social às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, podendo tantas pessoas físicas ou jurídicas realizarem a adoção.

No quadro 09, apresentamos a síntese do Projeto de Lei nº 27/2022.

Quadro 09- Projeto de Lei nº 27/2022

Projeto de Lei nº 27/2022	
Autoria	Dep. Professor Lemos
Ementa	Institui o programa estadual de proteção às crianças e aos adolescentes órfãos de vítimas da COVID-19- PR Acolhe
Justificativa/ Objetivos	Em razão do número de óbitos da COVID-19e o perfil destas vítimas, além da busca a proteção integral às crianças e aos adolescentes órfãos pela COVID-19e garantia do direito à vida e à saúde, bem como para o acesso à alimentação, educação e lazer. Objetiva, além do exposto acima, trazer alívio financeiro as famílias.
Público alvo/ a quem se destina	As crianças e aos adolescentes em situação de orfandade.
Benefícios/ Garantias/ Direitos	Concessão de benefício pecuniário no valor de um salário mínimo, a ser pago mensalmente, até o alcance da maioridade civil.
Requisitos necessários	Crianças e aos adolescentes em situação de orfandade
Comissão de Constituição e Justiça	Projeto de Lei recebeu parecer favorável, na forma do substitutivo geral anexo ao parecer pela aprovação.
Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e da pessoa com Deficiência	Tramitando
Comissão de Saúde Pública	Tramitando
Histórico de tramitações	Protocolo: 09/02/2022 Coordenadoria de apoio a mesa: 14/02/2022 Diretoria Legislativa: 14/02/2022 Comissão de Constituição e Justiça: 03/03/2022 (Atual)
Situação atual	Aguardando parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Fonte: Quadro elaborado pelo autor com dados coletados em 24 de outubro de 2022



O projeto acima possui como proposta um programa de transferência de renda, denominado de PR Acolhe, pautado na concessão de um salário mínimo até a maioridade civil. A proposta legislativa apresenta duas diretrizes em proteção social continuada da criança e do adolescente em situação de orfandade em decorrência da COVID-19, até mesmo a continuidade da proteção é necessária, considerando que a perda parental é permanente, também visa a redução dos impactos do trauma da morte e dos demais efeitos sociais e econômicos decorrentes, mediante a inclusão da criança e do adolescente em situação de orfandade, de forma prioritária, na rede de proteção social das diversas políticas públicas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A realização desta pesquisa teve como intuito compreender os projetos de lei no âmbito federal e estadual do Paraná, tendo como público alvo crianças e adolescentes que sofreram perdas parentais em decorrência da pandemia da COVID-19. Assim, analisamos os projetos de lei nas esferas estadual e federal, voltadas às crianças e adolescentes com perdas parentais em decorrência da COVID-19.

Sendo assim, as consequências sociais ocorridas foram fatais, ao passo que saúde mental, fome, dor pela ausência, violação constantes de direitos ou outras necessidades não possuem a paciência de aguardar todos os trâmites legais e burocráticos, sem ao menos causar prejuízos que em sua maioria são irreparáveis.

Dentro de todo o ordenamento jurídico, partindo de uma visão ampla, a proteção integral destinada a crianças e adolescentes não pode vir de uma área do conhecimento ou uma única forma de solução e combate a determinado problema, não sendo suficiente para suprir a multiplicidade dos problemas encontrados, ademais, o que se preza é um trabalho integrativo, em conjunto com a psicologia, assistência social, direito, economia, pedagogia, sociologia, medicina, dentre outras áreas do conhecimento, legitimando ao máximo a atuação e formulação de políticas públicas de atendimento, proteção, promoção e justiça para efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. Assim, percebemos que garantir um direito por uma lei, logicamente liga outra área do



conhecimento em sua efetivação, ao passo que respeitar o reconhecimento como sujeito de direito, ser um destinatário de uma absoluta prioridade e respeitar fases e condições particulares de cada ser por meio de seu desenvolvimento, necessariamente estamos falando de um discurso interdisciplinar.

Ademais, os projetos de leis estudados e separados para análise, nenhum se encontra em vigência, em sua maioria se pautam por proposta de fornecimento de um auxílio pecuniário, seja pelo saque do FGTS, pensão especial, auxílios e outros, dado que muitos se encontram parados, ou até mesmo já arquivados. Os projetos encontram-se parados em alguma etapa legislativa, nisso, ressalta-se que as necessidades dos indivíduos são invisibilizadas perante a burocracia que há nos trâmites, ignorando as necessidades tão latentes, que todos os projetos se justificaram em combater, além dos princípios caracterizados no ECA, como a absoluta prioridade.

O que ocorreu foi o aproveitamento de políticas sociais já existentes, aplicando aos indivíduos em vulnerabilidade social, como por exemplo o auxílio emergencial, a pensão por morte previdenciária, rede assistencial existente, apoio psicológico. A criação de algo novo pode levar o tempo que não há que ser percorrido, devido a urgência da demanda, porém o aperfeiçoamento do já existente pode ser uma melhor via para a presente problemática.

REFERÊNCIAS

BIRN, Anne-Emanuelle, HOCHMAN, Gilberto. Pandemias e epidemias em perspectiva histórica: uma introdução. Dossiê Pandemias e epidemias em perspectiva histórica • Topoi (Rio J.) 22 (48) • Sep-Dec 2021 • <https://doi.org/10.1590/2237-101X02204801>. Acesso em 10 de jan. de 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1118/2020**. Estabelece medidas de proteção e garantia de renda para catadores de material reciclável em face da decretação de estado de calamidade provocada pela COVID-19. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2242189>. Acesso em: 15 de out. de 2022.



BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1125/2021**. Dispõe sobre a inclusão de famílias monoparentais na lista prioritária de vacinação contra a COVID-19. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2275867>. Acesso em: 15 de out. de 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1153/2021**. Concede pensão por morte à criança ou ao adolescente cujo genitor, falecer em decorrência do coronavírus (COVID-19). Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?iProjeto%20de%20Lei%20n%C2%BA%201153/2021>. Acesso em: 15 de out. de 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1155/2021**. Dispõe sobre a prioridade de viúvos e viúvas, chefes de famílias monoparentais, que sejam pais ou mães de crianças ou adolescentes, na vacinação contra o COVID-19. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2276061>. Acesso em: 15 de out. de 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1292/2022**. Institui a pensão especial a ser concedida a dependentes com idade de até 21 (vinte e um) anos, órfãos em razão do crime de feminicídio tipificado no art. 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal (Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940).. Brasília: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2323675>. Acesso em: 15 de out. de 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1305/2021**. Altera o Decreto nº 10.579, de 18 de dezembro de 2020, ao modificar a redação do “caput” do art. 1º e seu correspondente § 1º, do art. 3º, e alterar o art. 4º, que passa a ser disposto como art. 5º.. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2277394>. Acesso em: 15 de out. de 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1437/2021**. Institui o Programa Nacional de Apoio Social e Psicológico a crianças e adolescentes que se tornaram órfãos devido à pandemia causada pela COVID-19, (PRONASP). Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2278389>. Acesso em: 15 de out. de 2022.



BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1580/2021**. Institui o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único; e altera o art. 2o da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para incluir como público alvo da assistência social as crianças e adolescentes abandonados ou órfãos de pai e mãe. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2279570>. Acesso em: 15 de out. de 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1588/2021**. Estabelece compensação financeira a criança ou adolescente, de 0 a 17 anos, afastado do convívio familiar em razão de óbito dos genitores ou responsáveis por COVID-19 e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2279646>. Acesso em: 15 de out. de 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1710/2021**. Nomeia de "Ponte Ator Paulo Gustavo" a atual Ponte Presidente Costa e Silva, conhecida como ponte Rio-Niterói, localizada do Km 321 ao 334, na BR 101/SE e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2280577>. Acesso em: 15 de out. de 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1783/2021**. Dispõe sobre pensão por morte para os dependentes dos trabalhadores que vierem em decorrência da COVID-19, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2013. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2282474>. Acesso em: 15 de out. de 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1820/2021**. Esta Lei institui a Política de Atenção Integral às vítimas e familiares de vítimas da Pandemia da COVID-19. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2283051>. Acesso em: 15 de out. de 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1824/2021**. Institui o Programa de Proteção às Crianças e Adolescentes Órfãos de Vítimas da COVID-19 e da Violência Doméstica e Familiar (PPCOV). Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2283096>. Acesso em: 15 de out. de 2022.



BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2120/2022**. Institui o Dia Nacional em Memória das Vítimas da COVID-19. Brasília: Câmara dos Deputados, 2022.

Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=233333>

4. Acesso em: 15 de out. de 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2183/2021**. Institui pensão especial destinada a crianças, cujos pais ou mães faleceram vítimas do coronavírus (COVID-19). Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em:

Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=228684>

5. Acesso em: 15 de out. de 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2200/2021**. Altera a Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980, para permitir o levantamento antecipado pelos filhos menores ou incapazes, representados por seu genitor, tutor ou responsável legal, dos montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=228700>

8. Acesso em: 15 de out. de 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2202/2021**. Altera a Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980, para permitir o levantamento antecipado pelos filhos menores ou incapazes, representados por seu genitor, tutor ou responsável legal, dos montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=228705>

1. Acesso em: 15 de out. de 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2211/2021**. Autoriza o Poder Executivo Federal conceder o auxílio emergencial no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) mensais, a partir do dia 1º de agosto até 31 de dezembro de 2021, para o brasileiro que se encontra em estado de vulnerabilidade econômica e social em função da crise sanitária e de saúde pública provocada pela pandemia do coronavírus (COVID-19). Acesso em: 15 de out. de 2022.



BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2248/2021**. Dispõe sobre compensação financeira a ser paga pela União às crianças e adolescentes que, ficaram órfãos, de um ou mais genitores, durante o período de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do COVID -19. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2287617>. Acesso em: 15 de out. de 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2544/2021**. Dispõe sobre Pensão Especial aos Órfãos da COVID-19. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2290946>. Acesso em: 15 de out. de 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2914/2021**. Cria Benefício de Assistência às Famílias afetadas pela COVID-19 (BenAF-COVID-19), a ser pago pela União às famílias que perderam integrante provedor do sustento, em decorrência da pandemia de COVID-19. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2295289>. Acesso em: 15 de out. de 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2932/2021**. Institui pensão especial destinada as crianças e adolescentes órfãos em virtude da pandemia de COVID-19.. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2295936>. Acesso em: 15 de out. de 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2956/2021**. Institui, em âmbito nacional, a "Hora do colinho" que consiste no acolhimento humanitário e afetivo de bebês recém-nascidos órfãos ou os que por algum motivo têm ficado privados da presença materna durante a hospitalização e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2296164>. Acesso em: 15 de out. de 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3109/2021**. Institui a Política Nacional de Atenção Social e Saúde Mental às Crianças e Adolescentes que se tornaram órfãos devido à pandemia causada pela COVID-19. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2298059>. Acesso em: 15 de out. de 2022.



BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3129/2021**. Estabelece o atendimento prioritário nos serviços públicos de crianças e adolescentes órfãos em decorrência do feminicídio. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=229845>. Acesso em: 15 de out. de 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3196/2020**. Cria o Programa Universal de Proteção Infantil e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=225480>. Acesso em: 15 de out. de 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3829/2021**. Institui o Sistema Nacional de Identificação, Acompanhamento e Proteção de Crianças e Adolescentes Órfãos de Pai e Mãe. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=230504>. Acesso em: 15 de out. de 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 600/2022**. Institui pensão especial às crianças que perderam seus pais em decorrência da COVID-19. Brasília: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=231806>. Acesso em: 15 de out. de 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 976/2022**. Institui pensão especial destinada às crianças e adolescentes filhas(os) de mães vítimas de feminicídio. Brasília: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=232021>. Acesso em: 15 de out. de 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 979/2021**. Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para dispor sobre a pensão especial à criança ou adolescente cujo o detentor da guarda falecer em virtude do coronavírus - COVID-19 e não for filiado ao Regime Geral de Previdência Social e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=227446>. Acesso em: 15 de out. de 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2211/2021**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=228723>. Acesso em: 15 de out. de 2022.



BRASIL. Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980. Dispõe sobre o Pagamento, aos Dependentes ou Sucessores, de Valores Não Recebidos em Vida pelos Respective Titulares.. Brasília, DF. Disponível em:

[CARDOZO, José Carlos da Silva. O juizado de órfãos e a organização da sociedade nos anos iniciais do século XX. **Revista Eletrônica História em Reflexão**, v. 4, n. 8, 2010. Disponível em: <](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16858.htm#:~:text=LEI%20No%206.858%2C%20DE%2024%20DE%20NOVEMBRO%20DE%201980.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Pagamento%2C%20aos,em%20Vida%20pelos%20Respectivos%20Titulares. Acesso em: 15 de out. de 2022.</p>
</div>
<div data-bbox=)

<https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/historiaemreflexao/article/view/956>>. Acesso 30 out. 2021.

CLUVER, Lucie, *et all*. THE LANCET, 2022. Global minimum estimates of children affected by COVID-19-associated orphanhood and deaths of caregivers: a modelling study.

Disponível em: [https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736\(21\)01253-8/fulltext](https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736(21)01253-8/fulltext). Acesso 30 out. 2021.

COSTA, Ligia Maria Cantarino da; MERCHAN-HAMANN, Edgar. Pandemias de influenza e a estrutura sanitária brasileira: breve histórico e caracterização dos cenários. **Rev Pan-Amaz Saude**, Ananindeua, v. 7, n. 1, p. 11-25, mar. 2016. Disponível em

<http://scielo.iec.gov.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2176-62232016000100002&lng=pt&nrm=iso>. acessos

em 28 out. 2022. <http://dx.doi.org/10.5123/s2176-62232016000100002>.

COSTA, Luís Manuel Neves. A assistência da colônia portuguesa do Brasil, 1918-

1973. **História, Ciências, Saúde-Manguinhos**, v. 21, p. 727-748, 2014. Disponível em: <

<https://www.scielo.br/j/hcsm/a/vPqBJzc9G9C8f3T3Vxrnz8y/abstract/?lang=pt>>.

Acesso 29 set. 2021.

COSTA, WESLEY. Número de casos confirmados de COVID-19 no Brasil. Fonte dos dados: secretarias estaduais de saúde. Disponível em: <https://covid19br.wcota.me/>. Acesso em: 15 de setembro de 2022.

CUNHA, Luiz Antônio. **O ensino de ofícios no primórdio da industrialização**. São Paulo: UNESP, 2005.



CUNHA, Wéltima Teixeira. **Fake news: as consequências negativas para a saúde da população.** Revista Baiana de Saúde Pública, v. 44, n. 1, p. 81-102, 2020.

dados tabulados pelo pesquisador Wesley Cota, da UFV, com base em números das secretarias estaduais da Saúde coletados pelo Brasil.IO. O projeto 'Modelagem matemática da disseminação geográfica da COVID-19' faz parte do Programa de Combate a Epidemias da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

FERRARA, A. P. (2009). Orfandade e estigma: vivências de jovens órfãos em decorrência da aids. Dissertação de Mestrado. Universidade de São Paulo, São Paulo, Brasil. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/6/6136/tde-29092009-105839/publico/AndreaFerrara.pdf>. Acesso em 25 de agosto de 2022.

FILHO, Cláudio Bertolli. Epidemia e sociedade: a gripe espanhola no município de São Paulo. São Paulo: Dissertação de Mestrado apresentada ao Departamento de História da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, 1986

FRANCISCO, Raquel Pereira. PEQUENOS DESVALIDOS: a infância pobre, abandonada e operária de Juiz de Fora (1888-1930). UFF, 2015. Disponível em: <https://www.historia.uff.br/stricto/td/1756.pdf>. Acesso em 25 de agosto de 2022.

FIOCRUZ classifica como fake news 'eficácia' da cloroquina contra COVID-19.

VivaBemUOL, São Paulo, 2 fev. 2021. Disponível em:

<https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2021/02/04/fiocruz-classifica-como-fakenews-eficacia-da-cloroquina-contra-COVID-19.htm>. Acesso em: 15 dez. 2021.

MORIN, Edgar. É hora de mudarmos de via: lições do coronavírus. Colaboração de Sabah Abquessalam. Tradução de Ivone Castilho Benedetti. 2 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2020.

NETO, A. R. L. Crianças e adolescentes órfãos: um estudo sobre a influência da orfandade no processo de formação psicossocial e desenvolvimento da personalidade. **Revista Expressão Católica (Saúde)**, v. 1, n. 1, p. 57-65, jul./dez., 2016. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/CRANCAS E ADOLESCENTES ORFAOS UM ESTUDO SOBRE A I.pdf>> Acesso em: 2 set. 2022.

NETO, Leandro Carvalho Damacena. A gripe espanhola1 de 1918 na cidade de São Paulo: notas sobre o “cotidiano epidêmico” na “metrópole do café”. *Histórica – Revista Eletrônica do Arquivo Público do Estado de São Paulo*, n.29, 2008. Disponível em:< <http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao29/materia02/texto02.pdf> >. Acesso em 29 de setembro de 2021.



NEUFELD, Paulo Murillo. Memória médica: a Gripe Espanhola de 1918. **Revista Brasileira de Análises Clínicas**. p. 213-217, 2021. Disponível em<:
http://www.rbac.org.br/wp-content/uploads/2021/02/RBAC_VOL-52-3-2020-REVISTA-COMPLETA.pdf. Acesso em 03 de maio de 2022.

NOSSA HISTÓRIA. Central. Curitiba, 1978. Tomo 1. Arquivo do Convento Cajuru. *Apud* da obra BERTUCCI, L. M.; SILVA, S. C. H. P. DA. A gripe, os órfãos e a educação para o trabalho no asilo São Luiz de Curitiba (1918-1937). **Revista Brasileira de História da Educação**, v. 14, n. 2[35], p. 103-133, 24 jul. 2014.

NOVO coronavírus foi criado em laboratório por chineses? Revista Arco (UFSM), Santa Maria, 23 mar. 2020. Disponível em:
<https://www.ufsm.br/midias/arco/mitometrocoronavirus-foi-criado-em-laboratorio-por-chineses/>. Acesso em: 19 dez. 2021.

SANTOS F. S. **Perspectivas histórico-culturais da morte**. In: Incontri D; Santos F, organizadores. A arte de morrer – Visões plurais. Bragança Paulista, São Paulo: Editora Comenius, 2007. p 13-25.

SANTOS, Ademir Valdir. Escolas como postos de socorros: instituições escolares na epidemia de gripe espanhola no Rio de Janeiro (1918). **Revista Brasileira de História. São Paulo**, v. 41, nº 87, 2021. Disponível em:<
<https://www.scielo.br/j/rbh/a/st3TnrWtjWZsynbHD6HttXt/?lang=pt&format=pdf>>. Acesso em 29 de setembro de 2021.

SILVA, Newton Neves da. **Dados epidemiológicos e sorológicos sobre a incidência da gripe asiática em Porto Alegre**. Boletim da Saúde/ Secretaria da Saúde do Rio Grande do Sul; Escola de Saúde Pública- Vol. 23. p. 103/108, 2009. Disponível em:
http://www.boletimdasaude.rs.gov.br/conteudo/1453/dados-epidemiol%C3%B3gicos-e-sorol%C3%B3gicos-sobre-a-incid%C3%Aancia-da-gripe-asi%C3%A1tica-em-porto-alegre*. Acesso em 19 de mar. de 2022.

RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irna. A institucionalização de crianças no Brasil. Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2004.

MARCÍLIO, Maria Luiza. História Social da Criança Abandonada. São Paulo: Hucitec, 2006

REIS, Aparecido Francisco. Da bio à necropolítica: a política de saúde, narrativas e ações do neoliberalismo do governo Bolsonaro e seus impactos junto aos idosos na pandemia de Covid-19. Espaço Tema LivreRev. katálysis 25 (2), 2022. Disponível em:
<https://doi.org/10.1590/1982-0259.2022.e82854>. Acesso em: 15 fev. 2023.